



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA - PE

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES

CNPJ 08.866.683/0001-76

LEI Nº 0844/2024.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRITA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo reconhecer, regulamentar e resguardar o verdadeiro sentido pelo qual foi instituído o evento Missa do Vaqueiro, no ano de 1970, no município de Serrita/PE., em consonância com a Lei Estadual 13.746/2009.

Art. 2º Fica estabelecido que, A Fundação Padre João Cândia, instituição fundada no ano de 2001, inscrita no CNPJ: 04.385.933/0001-03, é a legítima guardiã da memória da Missa do Vaqueiro, cabendo a Instituição, o zelo, a promoção e realização do Evento, em solo municipal.

Art. 3º O Evento poderá ser promovido em parcerias com outras instituições, públicas e privadas, sendo respeitado o sentido institucional da celebração, que se trata de uma homenagem ao Vaqueiro sertanejo e nordestino e suas múltiplas linguagens culturais, vivenciadas através da Pega de Boi no Mato, do Forró, do aboio, do repente, do artesanato em couro, da Vaquejada e do Festejo Religioso.

Art. 4º Fica estabelecido o quarto domingo de julho o dia da culminância das festividades culturais, com a celebração Religiosa, que, ao rito, constará as Rezas de Sol, linguagem própria dos Vaqueiros e para os Vaqueiros.

Art. 5º Os recursos públicos destinados à contratação de artistas e conjuntos musicais para as festividades da Missa do Vaqueiro, no mínimo 80% (oitenta por cento) serão destinados a atrações e expressões que representem as manifestações do Forró, do aboio e do repente.

Parágrafo único. Os 20% (vinte por cento) de recursos públicos sobressalentes serão destinados a atrações de qualquer gênero musical, com o intuito de promover a diversidade cultural e artística das festividades da Missa do Vaqueiro.

Art. 6º Os recursos públicos não destinados à contratação de artistas deverão ser utilizados para financiar despesas relacionadas à infraestrutura dos eventos, promoção de ações para os Vaqueiros, divulgação, e demais ações que contribuam para a qualidade e o sucesso do evento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA - PE

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES

CNPJ 08.866.683/0001-76

Art. 7º Compete à Fundação Padre João Cândio, buscar parcerias com os Poderes de qualquer ente federado, para promover ações de incentivo e apoio às festividades da Missa do Vaqueiro, por meio de realização de campanhas de divulgação ou do estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 8º A destinação de recursos públicos para as festividades da Missa do Vaqueiro será considerada uma estratégia de geração de emprego e renda, devendo ser promovida em parceria com o setor público, iniciativa privada e sociedade civil, com o objetivo de fomentar o turismo, a cultura, estimular a economia local e regional, e promover o desenvolvimento sustentável das comunidades envolvidas.

Art. 9º A Missa do Vaqueiro é um evento popular, democrático, para todos, devendo ser mantido conforme sua origem e tradição, não sendo permitido nenhum tipo de privatização, ressalvadas às hipóteses de parceria público-privadas, nos termos da Lei federal nº. 11.079/2004.

Art. 10º A Celebração Eucarística será presidida por sacerdote da Igreja católica, validamente ordenado, da circunscrição da Diocese competente ou de outra Diocese, com a permissão do ordinário local.

Serrita, 20 de fevereiro de 2024

FLÓRIDO COELHO SAMPAIO.

Presidente

PUBLICADA

20 / 02 / 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA - PE

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES
CNPJ 08.866.683/0001-76

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SERRITA/PE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI Nº 844/2024. CONCESSÃO DA REALIZAÇÃO DA MISSA DO VAQUEIRO PARA FUNDAÇÃO PADRE JOÃO CÂNCIO. **NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Ilmo. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Serrita/PE acerca do Projeto de Lei nº 0844/2024, cujo objeto é:

Fundação Padre João Câncio será a legítima guardiã da memória da Missa do Vaqueiro, cabendo a instituição, o zelo, a promoção e a realização do Evento, em solo municipal.

Assim, o Presidente da Mesa-Diretora da Câmara dos Vereadores do Município de Serrita/PE requisitou o presente Parecer acerca da análise prévia de constitucionalidade do Projeto de Lei supracitado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esse entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, que pontua:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA - PE

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES

CNPJ 08.866.683/0001-76

subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação

Ressalte-se ainda, que a análise constante deste parecer jurídico toma por base os documentos instruídos dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados pelo órgão consulente.

Sob esse prisma, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i)* a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CRFB/88 aos Municípios; *ii)* se foi respeitada a rígida observância quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; *iii)* a possibilidade de violação por vício material por parte da matéria legislativa, isto é, a proposição ofende à CRFB/88, Constituição do Estado de Pernambuco, Lei nº 4.320/64 e/ou Lei Orgânica do Município de Serrita/PE.

Nesse desiderato, o Projeto de Lei da lavra do Vereador Isac Sampaio da Silva posteriormente recebeu como autógrafo de Lei o nº 0844/2024 **transfere a responsabilidade** da realização da Missa do Vaqueiro, do Município de Serrita/PE para a **Fundação Padre João Cândio pessoa jurídica de direito privado com registro no CNPJ nº 04.385.G33/0001-3.**

Em relação à matéria versada no Projeto de Lei, consoante o disposto no art. 30, incisos I e IX, da CRFB/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, respectivamente. Assim, pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CRFB/88, requerer ao respectivo Poder Legislativo Municipal tal matéria.

Sob esse prisma, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos do art. 215.

Ato contínuo, em seu art. 216, a Carta Constitucional de 1988, determinou que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Com efeito, nos termos da Lei nº 13.746/2009 do Estado de Pernambuco, restou considerada Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco a Festa do Vaqueiro, constituída de apresentações de vaquejada, banda de pífaros, cantorias, repentistas, aboiadores e outras atividades folclóricas, além da feira de artesanato, celebrada anualmente no **terceiro domingo do mês de julho**, no município de Serrita.

Nesse sentido, consoante art. 78, inc. IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA - PE

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES
CNPJ 08.866.683/0001-76

Isto posto, percebe-se que a legislação municipal, no que tange à proteção do patrimônio histórico, não poderá ir de encontro às normas estaduais e federais, sendo-lhe facultada apenas a suplementação legal quando omissas as demais legislações.

Sendo assim, já se vislumbra indícios de inconstitucionalidade material de dispositivos da Lei nº 0844/2024, isso porque, em seu art. 4º, restou estabelecido o **quarto domingo, ao invés do terceiro, de julho**, conforme previsto na Lei Estadual nº 13.746/2009, o dia para realização do evento.

Ademais, o art. 5º da Lei Municipal supracitada determinou que, dos recursos públicos destinados à contratação de artistas e conjuntos musicais para as festividades da Missa do Vaqueiro, no mínimo 80% (oitenta por cento) serão destinados a atrações e expressões que representem as manifestações do forró, do aboio e do repente.

Todavia, esse dispositivo, de **INICIATIVA PARLAMENTAR**, ao dispor sobre a obrigatoriedade de destinação de 80% dos recursos para contratação de atrações do segmento do forró, aboio e repente, acaba por vulnerar o princípio da separação de poderes, tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, que se insere dentro da reserva da Administração, além de violar o princípio da razoabilidade.

Isto porque, a disposição, alocação e distribuição dos recursos públicos para a consecução da Missa do Vaqueiro é de inteira competência do Chefe do Poder Executivo.

Dessarte, por força do princípio da razoabilidade, é necessário que a norma passe pelo denominado “teste” de razoabilidade, ou seja, que ela seja: (a) necessária (a partir da perspectiva dos anseios da Administração Pública); (b) adequada (considerando os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e (c) proporcional em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar).

Como demonstrado, sem dúvida alguma, apesar de bem intencionada, afigura-se, porém, desproporcional a natureza da obrigação instituída. Por conseguinte, percebe-se que tal irrazoabilidade deriva do fato de praticamente impedir a contratação de grandes nomes do setor sertanejo, por exemplo, o qual diga-se de passagem, é o gênero mais ouvido no Brasil.

Outrossim, tendo em vista que a Lei Municipal nº 0844/2024 ao estabelecer que a Fundação Padre João Cândio será a legítima guardiã da memória da Missa do Vaqueiro, cabendo a essa a instituição, zelo, promoção e realização do evento, em solo municipal, a contrário sensu, denota-se que o Poder Legislativo Municipal **transferiu a responsabilidade da realização do evento do poder público para PESSOA DE INTERESSE PRIVADO**.

Ato contínuo, no art. 7º da referida norma municipal, previu-se que competiria à Fundação Padre João Cândio buscar parcerias com os Poderes de qualquer ente federado, para promover ações de incentivo e apoio às festividades da Missa do Vaqueiro, ou seja, não



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA - PE

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES

CNPJ 08.866.683/0001-76

seria mais de competência do Município de Serrita buscar tais parcerias, mas sim, da Fundação supracitada.

Desse modo, ao transferir à responsabilidade da realização da Missa do Vaqueiro para a Fundação Padre João Cândio, consequentemente, estar-se-á transferindo os recursos advindos de cota de patrocínio também para a Fundação privada, mesmo que sem fins lucrativos. Ou seja, tal transferência, na verdade, corresponderá, inevitavelmente, a uma **renúncia de receita** pelo Município de Serrita/PE.

Nesse aspecto, nos termos do art. 113 dos Atos das Disposições Transitórias (ADCT) da CRFB/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Com efeito, interpretando o art. acima citado o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o referido dispositivo é aplicável a todos os entes da Federação, pelo que eventual proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.

Verificam-se, pois, que a Lei nº 0844/2024 padece de vários vícios de inconstitucionalidade, tanto do ponto formal, quanto do material, conforme exposto.

No entanto, tendo em vista que a Lei nº 0844/2024 teve o veto do Prefeito Municipal derrubado pelo Plenário da Casa Legislativa, compete ao Presidente da Câmara o envio do projeto ao Prefeito, em 48 horas, para promulgação, conforme Lei Orgânica do Município de Serrita, *in verbis*:

Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tática e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

Art. 61 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tática, o Presidente da Câmara, a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Assim, percebe-se que o presente parecer apenas realiza uma análise da constitucionalidade da referida lei, assim salvo melhor juízo, **OPINA** que a Mesa Diretora desta Casa Legislativa **reconheça a inconstitucionalidade e não promulgue através do seu Presidente e/ou do seu Vice-Presidente a referida Lei**, evitando com isto a devida Ação Direta de Inconstitucionalidade da mesma, onde o tempo para se apreciar, ter a sua tramitação legal e julgar a citada ação levará ao Município a incorrer nos erros acima citados,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA - PE

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES

CNPJ 08.866.683/0001-76

a exemplo especialmente quanto a renuncia de receita municipal, entre outras.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, estando configuradas as irregularidades do procedimento adotado, **OPINA** essa Assessoria Jurídica pela **OBSERVÂNCIA** dos dispositivos da Constituição do Estado de Pernambuco e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consequentemente pela **não promulgação da Lei Municipal** em comento..

É o parecer **NÃO vinculativo**.

À consideração do Exmº. Sr. Presidente e do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Serrita – PE.

É o parecer.

Serrita, 06 de maio de 2024

Mário A. A. Tavares de Sá

Mario Antonio Almeida Tavares de Sá
Assessoria Jurídica.

OAB 6249/PE

CPF: 047.986.274-53